



Consórcio Intermunicipal do Sertão do Araripe Pernambucano
Afrânio, Araripina, Bodocó, Dormentes, Exu, Granito, Ipubi, Moreilândia, Ouricuri, Parnamirim, Santa Cruz, Santa Filomena e Trindade.

Instrução Normativa nº 01 de 02 de janeiro de 2023 – Versão 01

Consórcio Intermunicipal do Sertão do Araripe Pernambuco

Estabelece normas complementares para o registro, a inspeção e a fiscalização das agroindústrias de pequeno porte que fabricam produtos de origem animal classificadas como produtos de abelhas e derivados, destinados ao consumo humano, conforme Lei Federal nº 1.283/1950, Decreto Federal nº 10.468/2020.

O PRESIDENTE DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO SERTÃO DO ARARIPE PERNAMBUCANO - CISAPE, baseado nos poderes que lhe confere o Estatuto Social em seu artigo 14, e em cumprimento a deliberação da Assembleia Geral deste Consórcio, ocorrida em 21 de julho de 2022, resolve:

CAPÍTULO I

DA CLASSIFICAÇÃO

Art. 1º Definir parâmetros para inspeção nos estabelecimentos de produtos de abelhas e derivados.

Art. 2º Os estabelecimentos de produtos de abelhas e derivados são classificados em:

I - Unidade de beneficiamento de produtos de abelhas.

§ 1º Para os fins desta Instrução Normativa, entende-se por unidade de beneficiamento de produtos de abelhas o estabelecimento destinado à recepção, à classificação, ao beneficiamento, à industrialização, ao acondicionamento, à rotulagem, à armazenagem e à expedição de produtos e matérias-primas pré-beneficiadas provenientes de outros estabelecimentos de produtos de abelhas e derivados, facultada a extração de matérias-primas recebidas de produtores rurais.

§ 2º É permitida a recepção de matéria-prima previamente extraída fora da propriedade de instalação da unidade de beneficiamento, desde que atendido o disposto nesta Instrução Normativa e demais atos regulatórios.

CAPÍTULO II

DA INSPEÇÃO INDUSTRIAL E SANITÁRIA DE PRODUTOS DE ABELHAS E DERIVADOS



Consórcio Intermunicipal do Sertão do Araripe Pernambucano

Afrânio, Araripina, Bodocó, Dormentes, Exu, Granito, Ipubi, Moreilândia, Ouricuri, Parnamirim, Santa Cruz, Santa Filomena e Trindade.

Art. 3º A inspeção de produtos de abelhas e derivados, além das exigências já previstas nesta Instrução Normativa, abrange a verificação da extração, do acondicionamento, da conservação, do processamento, da armazenagem, da expedição e do transporte dos produtos de abelhas.

Art. 4º Para recepção e seleção no estabelecimento processador, as análises de produtos de abelhas devem abranger as características sensoriais e as análises determinadas em normas complementares, além da pesquisa de indicadores de fraudes que se faça necessária.

Parágrafo único. Quando detectada qualquer não conformidade nos resultados das análises de seleção da matéria-prima, o estabelecimento receptor será responsável pela destinação adequada do produto, de acordo com o disposto nesta Instrução Normativa e em normas complementares.

Art. 5º O mel e o mel de abelhas sem ferrão, quando submetidos ao processo de descristalização, pasteurização ou desumidificação, devem respeitar o binômio tempo e temperatura e o disposto em normas complementares.

Art. 6º Os estabelecimentos de produtos de abelhas são responsáveis por garantir a identidade, a qualidade e a rastreabilidade dos produtos, desde sua obtenção na produção primária até a recepção no estabelecimento, incluído o transporte.

§ 1º Os estabelecimentos que recebem produtos oriundos da produção primária devem possuir cadastro atualizado de produtores.

Art. 7º A extração da matéria-prima por produtor rural deve ser realizada em local próprio, inclusive em unidades móveis, que possibilite os trabalhos de manipulação e acondicionamento da matéria-prima em condições de higiene.

Art. 8º Os produtos de abelhas sem ferrão devem ser procedentes de criadouros, na forma de meliponários, autorizados pelo órgão ambiental competente.

CAPÍTULO III

DOS PADRÕES DE IDENTIDADE E QUALIDADE DE PRODUTOS DE ABELHAS E DERIVADOS

Seção I

Da classificação



Consórcio Intermunicipal do Sertão do Araripe Pernambucano

Afrânio, Araripina, Bodocó, Dormentes, Exu, Granito, Ipubi, Moreilândia, Ouricuri, Parnamirim, Santa Cruz, Santa Filomena e Trindade.

Por sua origem:

Art. 9º Para os fins desta Instrução Normativa o Mel flora: é o mel obtido dos néctares das flores, classificando-se em:

I - mel unifloral ou monoflora: quando o produto procede principalmente da origem de flores de uma mesma família, gênero ou espécie e possua características sensoriais, físico químicas e microscópicas próprias.

II - mel multifloral ou poliflora: é o mel obtido a partir de diferentes origens florais.

Art. 10. Para os fins desta Instrução Normativa o procedimento de obtenção de mel do favo são aqueles:

I - mel escorrido: é o mel obtido por escorrimento dos favos desoperculados, sem larvas.

II - mel prensado: é o mel obtido por prensagem dos favos, sem larvas.

III - mel centrifugado: é o mel obtido por centrifugação dos favos desoperculados, sem larvas.

Seção II

Dos produtos de abelhas

Art. 11. Para os fins desta Instrução Normativa, produtos de abelhas são aqueles elaborados pelas abelhas, delas extraídos ou extraídos das colmeias, sem qualquer estímulo de alimentação artificial capaz de alterar sua composição original, classificando-se em:

I - produtos de abelhas do gênero Apis, que são o mel, o pólen apícola, a geleia real, a própolis, a cera de abelhas e a apitoxina;

II - produtos de abelhas sem ferrão ou nativas, que são o mel de abelhas sem ferrão, o pólen de abelhas sem ferrão e a própolis de abelhas sem ferrão.

§ 1º Os produtos de abelhas podem ser submetidos a processos de liofilização, de desidratação, de maceração ou a outro processo tecnológico específico.

§ 2º Na rotulagem do mel, do mel de abelhas sem ferrão e dos derivados dos produtos das abelhas, deve constar em caracteres destacados, nítidos e de



Consórcio Intermunicipal do Sertão do Araripe Pernambucano

Afrânio, Araripina, Bodocó, Dormentes, Exu, Granito, Ipubi, Moreilândia, Ouricuri, Parnamirim, Santa Cruz, Santa Filomena e Trindade.

fácil leitura a advertência: “Este produto não deve ser consumido por crianças menores de um ano de idade.”.

Art. 12. Para os fins desta Instrução Normativa:

I - mel é o produto alimentício produzido pelas abelhas melíferas a partir do néctar das flores ou das secreções procedentes de partes vivas das plantas ou de excreções de insetos sugadores de plantas que ficam sobre as partes vivas de plantas que as abelhas recolhem, transformam, combinam com substâncias específicas próprias, armazenam e deixam maturar nos favos da colmeia.

II - mel para uso industrial é aquele que se apresenta fora das especificações para o índice de diástase, de hidroximetilfurfural, de acidez ou em início de fermentação, que indique alteração em aspectos sensoriais sem desclassificá-lo para o emprego em produtos alimentícios.

III - pólen apícola é o produto resultante da aglutinação do pólen das flores, efetuada pelas abelhas operárias, mediante néctar e suas substâncias salivares, o qual é recolhido no ingresso da colmeia.

IV - geleia real é o produto da secreção do sistema glandular cefálico, formado pelas glândulas hipofaringeanas e mandibulares de abelhas operárias, colhida em até setenta e duas horas.

V - própolis é o produto oriundo de substâncias resinosas, gomosas e balsâmicas, colhidas pelas abelhas de brotos, de flores e de exsudatos de plantas, nas quais as abelhas acrescentam secreções salivares, cera e pólen para a elaboração final do produto.

VI - cera de abelhas é o produto secretado pelas abelhas para formação dos favos nas colmeias, de consistência plástica, de cor amarelada e muito fusível.

VII - apitoxina é o produto de secreção das glândulas abdominais ou das glândulas do veneno de abelhas operárias, armazenado no interior da bolsa de veneno.

VIII - mel de abelhas sem ferrão é o produto alimentício produzido por abelhas sem ferrão a partir do néctar das flores ou das secreções procedentes de partes vivas das plantas ou de excreções de insetos sugadores de plantas que ficam sobre partes vivas de plantas que as abelhas recolhem, transformam, combinam com substâncias específicas próprias, armazenam e deixam maturar nos potes da colmeia:

a) não é permitida a mistura de mel com mel de abelhas sem ferrão.



Consórcio Intermunicipal do Sertão do Araripe Pernambucano

Afrânio, Araripina, Bodocó, Dormentes, Exu, Granito, Ipubi, Moreilândia, Ouricuri, Parnamirim, Santa Cruz, Santa Filomena e Trindade.

IX - pólen de abelhas sem ferrão é o produto resultante da aglutinação do pólen das flores, efetuada pelas abelhas operárias sem ferrão, mediante néctar e suas substâncias salivares, o qual é recolhido dos potes da colmeia:

- a) não é permitida a mistura de pólen apícola com pólen de abelhas sem ferrão.

X - própolis de abelhas sem ferrão é o produto oriundo de substâncias resinosas, gomosas e balsâmicas, colhidas pelas abelhas sem ferrão de brotos, de flores e de exsudatos de plantas, nas quais as abelhas acrescentam secreções salivares, cera e pólen para a elaboração final do produto:

- a) não é permitida a mistura de própolis com própolis de abelhas sem ferrão.

Art. 13. No que se refere ao acondicionamento, o mel pode apresentar-se a granel ou fracionado.

§ 1º Deve ser acondicionado em embalagem apta para alimento, adequada para as condições previstas de armazenamento e que confira uma proteção adequada contra contaminação.

§ 2º O mel em favos e o mel com pedaços de favos só devem ser acondicionados em embalagens destinadas para sua venda direta ao público.

Seção III

Dos derivados de produtos de abelhas

Art. 14. Derivados de produtos de abelhas elaborados com produtos de abelhas, com adição ou não de ingredientes permitidos, são classificados em:

- I** - composto de produtos de abelhas sem adição de ingredientes;
- II** - composto de produtos de abelhas com adição de ingredientes.

Art. 15. Para os fins desta Instrução Normativa:

I - composto de produtos de abelhas sem adição de ingredientes é a mistura de dois ou mais produtos de abelhas combinados entre si, os quais devem corresponder a cem por cento do produto final.



Consórcio Intermunicipal do Sertão do Araripe Pernambucano

Afrânio, Araripina, Bodocó, Dormentes, Exu, Granito, Ipubi, Moreilândia, Ouricuri, Parnamirim, Santa Cruz, Santa Filomena e Trindade.

II - composto de produtos de abelhas com adição de ingredientes é a mistura de um ou mais produtos de abelhas, combinados entre si, com adição de ingredientes permitidos.

§ 1º O composto de produtos de abelhas com adição de ingredientes deve ser constituído, predominantemente, em termos quantitativos, de produtos de abelhas.

§ 2º É proibido o emprego de açúcares ou de soluções açucaradas como veículo de ingredientes de qualquer natureza na formulação dos compostos de produtos de abelhas com adição de outros ingredientes.

Art. 16. Os produtos de origem animal produzidos de forma artesanal devem obter tratamento diferenciado, conforme ato regulamentador oficial pertinente.

Art. 17. Normas complementares à execução desta Instrução Normativa poderão ser expedidas pelo Presidente do Consórcio Intermunicipal do Sertão do Araripe Pernambucano – CISAPE.

Parágrafo único. Quando da ausência dessas, serão consideradas legislações e normativas Federais ou estaduais pertinentes.

Art. 18. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Registra-se, Publique-se e Cumpra-se.

Ouricuri-PE, 02 de janeiro de 2023.

Ferdinando Lima de Carvalho
Presidente